DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4155/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6078/2018
PROTOCOLO	: 1906705
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JORGE OLIVEIRA MARTINS
TIPO DE PROCESSO	: BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

REVERSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, etc.

Em exame, o ato de **Reversão de Aposentadoria Por Invalidez** concedida pela **Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul** ao servidor **Francisco Magalhães Martiniano**, inscrito no **CPF sob o n.º 055.257.132-68**, titular efetivo do cargo de **Perito Oficial Forense**.

No transcorrer da instrução processual, após proceder à verificação dos documentos que compõem o feito, a Equipe Técnica mediante a Análise **"ANA - DFAPP - 9875/2021"** (fls. 9/10) e o i. Representante do Ministério Público de Contas no Parecer **"PAR - 4ª PRC – 4507/2022"** (fl. 11), manifestaram-se pelo **Registro da Reversão de Aposentadoria por Invalidez** em apreço, na medida em que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, I, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa a Ato de Pessoal, conforme consta do art. 21, III c/c 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012.

A reversão foi embasada no art. 45 da Lei 1.102/90, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, nestes termos:

> **Art. 45.** Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez, quando por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.
>
> Parágrafo Único. A Reversão far-se-á ex-offício ou a pedido, de preferência no mesmo cargo ou, em outro de natureza e vencimento compatível com o anteriormente ocupado, atendendo a habilitação profissional do funcionário.

A presente reversão de aposentadoria observou a legislação aplicável à matéria, estando amparado nos termos do art. 45 *caput* da Lei n.º 1.102/90 e art. 38, § 2º da Lei n.º 3.150/05, com redação dada pela Lei n.º 3.545/08, nos termos da **Portaria "P" N. 5.203/2017**, publicado no Diário Oficial n.º 9.518, de 24 de outubro de 2017.

Ante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I - PELO REGISTRO do ato de **Reversão de Aposentadoria por Invalidez**, concedida pela Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul ao servidor **Francisco Magalhães Martiniano**, inscrito no **CPF sob o n.º 055.257.132-68**, no Cargo de Perito Oficial Forense, conforme **Portaria "P" n.º 5.203/2017**, publicada no Diário Oficial n.º 9.518, de 24/10/2017, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, "a", da Lei Complementar n.º 160/2012;

II - PELA REMESSA dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de maio de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

R.F